

PROJETO DE LEI Nº 707, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Altera normas de
edificação, uso e gabarito
da Quadra de Oficinas-QOF,
Conjuntos "A" a "I" da
Candangolândia.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica permitida a construção do terceiro pavimento nos lotes da Quadra de Oficinas-QOF, Conjuntos "A" a "I" da Candangolândia.

Parágrafo único. O terceiro pavimento será utilizado exclusivamente para instalação de residências unifamiliares.

Art. 2º O segundo pavimento das edificações da área referida no artigo anterior fica destinado ao uso comercial ou à instalação de residências unifamiliares.

Art. 3º A altura máxima da edificação, a partir da cota de soleira fornecida pela Administração Regional da Candangolândia, é de 9,20m (nove metros e vinte centímetros).

Art. 4º O Poder Executivo providenciará as alterações necessárias nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito-NGB 107/89, relativas à Candangolândia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1997.